SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2015693 - PR (2022/0227604-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE	:	LUCIANA TEIXEIRA FORTES MONTEIRO
OUTRO NOME	:	LUCIANA TEIXEIRA FORTES LELIS RIBEIRO
ADVOGADO	:	MARIO TEIXEIRA DA SILVA - SP026417
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO MARTINELLI VIEIRA DA COSTA - PR015872
INTERES.	:	UNIÃO - "AMICUS CURIAE"

EMENTA

Ementa. PROCESSO CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. TEMA 1.285. IMPENHORABILIDADE DE QUANTIA ATÉ 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS (ART. 833, X, DO CPC). PAPEL-MOEDA; CONTA CORRENTE; CADERNETA DE POUPANÇA; FUNDO DE INVESTIMENTOS.

I. CASO EM EXAME

1. Tema 1.285: recursos especiais (REsp ns. 2.015.693 e 2.020.425) afetados como representativos de controvérsia repetitiva, relativa à interpretação da impenhorabilidade do art. 833, X, do Código de Processo Civil, em relação a quantia em papel-moeda; em conta corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Definir se é ou não impenhorável a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Reafirmação da orientação da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.660.671/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/2/2024).

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Tese:

I - É impenhorável a quantia de até 40 (quarenta) salários-mínimos: a) depositada em caderneta de poupança, ainda que esta seja usada para depósitos e pagamentos, como se fosse uma conta corrente; b) mantida em papel-moeda, depositada em conta corrente, aplicada em fundo de investimento ou em outro investimento financeiro que possua características de reserva contínua e duradoura destinada a conferir proteção individual ou familiar em caso de emergência ou imprevisto grave.

II - A impenhorabilidade não se aplica a a) investimentos em aplicações especulativas e de alto risco e b) sobras que remanesçam de meses anteriores em

Documento eletrônico juntado ao processo em 28/10/2026 às 16:20:01 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico VDA61244306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 26/10/2026 19:10:03
Publicação no DJEN/CNJ de 03/11/2026. Código de Controle do Documento: 26463ecb-b130-4b91-86fa-6d2fca284bf8

conta corrente tradicional ou remunerada, ainda que inicialmente o recurso seja impenhorável, na forma do art. 833, IV, do CPC.

5. Caso concreto: negado provimento ao recurso especial.

_____

Dispositivos relevantes citados: art. 833, X, do CPC.
Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.660.671/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/2/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti, em Sessão Virtual de 14/10/2026 a 21/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, e, por maioria, fixou a seguinte tese no tema 1285/STJ: "I - É impenhorável a quantia de até 40 (quarenta) salários-mínimos: a) depositada em caderneta de poupança, ainda que esta seja usada para depósitos e pagamentos, como se fosse uma conta corrente; b) mantida em papel-moeda, depositada em conta corrente, aplicada em fundo de investimento ou em outro investimento financeiro que possua características de reserva contínua e duradoura destinada a conferir proteção individual ou familiar em caso de emergência ou imprevisto grave. II - A impenhorabilidade não se aplica a a) investimentos em aplicações especulativas e de alto risco e b) sobras que remanesçam de meses anteriores em conta corrente tradicional ou remunerada, ainda que inicialmente o recurso seja impenhorável, na forma do art. 833, IV, do CPC.", nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Quanto ao mérito, os Srs. Ministros Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Humberto Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Quanto à tese, votaram com a Sra. Ministra Relatora os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão e Humberto Martins. Vencidos os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, João Otávio de Noronha, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques, que fixavam tese diversa. Não participou do julgamento da tese a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 21 de outubro de 2026.

HERMAN BENJAMIN
Presidente

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

Documento eletrônico juntado ao processo em 28/10/2026 às 16:20:01 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico VDA61244306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 26/10/2026 19:10:03
Publicação no DJEN/CNJ de 03/11/2026. Código de Controle do Documento: 26463ecb-b130-4b91-86fa-6d2fca284bf8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2015693 - PR (2022/0227604-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE	:	LUCIANA TEIXEIRA FORTES MONTEIRO
OUTRO NOME	:	LUCIANA TEIXEIRA FORTES LELIS RIBEIRO
ADVOGADO	:	MARIO TEIXEIRA DA SILVA - SP026417
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO MARTINELLI VIEIRA DA COSTA - PR015872
INTERES.	:	UNIÃO - "AMICUS CURIAE"

EMENTA

Ementa. PROCESSO CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. TEMA 1.285. IMPENHORABILIDADE DE QUANTIA ATÉ 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS (ART. 833, X, DO CPC). PAPEL-MOEDA; CONTA CORRENTE; CADERNETA DE POUPANÇA; FUNDO DE INVESTIMENTOS.

I. CASO EM EXAME

1. Tema 1.285: recursos especiais (REsp ns. 2.015.693 e 2.020.425) afetados como representativos de controvérsia repetitiva, relativa à interpretação da impenhorabilidade do art. 833, X, do Código de Processo Civil, em relação a quantia em papel-moeda; em conta corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Definir se é ou não impenhorável a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Reafirmação da orientação da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.660.671/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/2/2024).

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Tese:

I - É impenhorável a quantia de até 40 (quarenta) salários-mínimos: a) depositada em caderneta de poupança, ainda que esta seja usada para depósitos e pagamentos, como se fosse uma conta corrente; b) mantida em papel-moeda, depositada em conta corrente, aplicada em fundo de investimento ou em outro investimento financeiro que possua características de reserva contínua e duradoura destinada a conferir proteção individual ou familiar em caso de emergência ou imprevisto grave.

II - A impenhorabilidade não se aplica a a) investimentos em aplicações especulativas e de alto risco e b) sobras que remanesçam de meses anteriores em conta corrente tradicional ou remunerada, ainda que inicialmente o recurso seja impenhorável, na forma do art. 833, IV, do CPC.

Documento eletrônico juntado ao processo em 03/11/2026 às 00:55:46 pelo usuário: SERVIÇO CONFIRMADOR DO DJ

Documento eletrônico VDA61244603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 26/10/2026 19:10:04
Código de Controle do Documento: e561b680-2062-486c-94ad-c310c48f76dc

5. Caso concreto: negado provimento ao recurso especial.

_____
Dispositivos relevantes citados: art. 833, X, do CPC.
Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.660.671/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/2/2024.

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (RELATORA):

Trata-se de recurso especial interposto por LUCIANA TEIXEIRA FORTES MONTEIRO (fls. 159-169), com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, buscando a reforma de acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná, que negou provimento a agravo de instrumento, com a seguinte ementa (fls. 102-106):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS EM CONTA CORRENTE – IMPENHORABILIDADE NÃO DEMONSTRADA – RESERVA DE CAPITAL NÃO CARACTERIZADA – CONSTRIÇÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

A recorrente sustentou que há divergência com a interpretação do Superior Tribunal de Justiça e violação ao art. 833, X, do Código de Processo Civil. Alegou que a impenhorabilidade não alcança apenas os valores em caderneta de poupança. Pediu a reforma da decisão recorrida, para desconstituir a penhora.

O MUNICÍPIO DE CURITIBA ofereceu resposta (fls. 182-184). Afirmou que o valor penhorado é excedente de vencimentos de meses anteriores e que não é impenhorável. Pediu o desprovimento do recurso.

O recurso foi admitido (fls. 185-187).

O recurso especial foi afetado ao rito dos recursos especiais repetitivos pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, para dirimir controvérsia enunciada como "Definir se é ou não impenhorável a quantia de até quarenta salários-mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos" (fls. 241-242).

A Procuradoria-Geral da República opinou pelo conhecimento e pelo provimento do recurso especial (fls. 417-424).

É o relatório.

Documento eletrônico juntado ao processo em 03/11/2026 às 00:55:46 pelo usuário: SERVIÇO CONFIRMADOR DO DJ

Documento eletrônico VDA61244603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 26/10/2026 19:10:04
Código de Controle do Documento: e561b680-2062-486c-94ad-c310c48f76dc

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (RELATORA):

Os recursos especiais REsp ns. 2.015.693 e 2.020.425 foram afetados como representativos de controvérsia repetitiva, relativa à interpretação da impenhorabilidade do art. 833, X, do Código de Processo Civil, em relação a quantia em papel-moeda; em conta corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos - Tema 1.285.

Controvérsia repetitiva

A controvérsia repetitiva foi assim delimitada: **Definir se é ou não impenhorável a quantia de até quarenta salários-mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos**.

O art. 833, X, do Código de Processo Civil, dispõe ser impenhorável "a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos".

A interpretação desse dispositivo foi extensamente debatida pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no início de 2024 (REsp n. 1.660.671/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/2/2024). Chegou-se a uma detalhada orientação jurisprudencial:

> 22. A partir do raciocínio acima, a melhor interpretação e aplicação da norma é aquela que respeita as seguintes premissas:
> a) é irrelevante o nome dado à aplicação financeira, mas é essencial que o investimento possua características e objetivo similares ao da utilização da poupança (isto é, reserva contínua e duradoura de numerário até quarenta salários mínimos, destinada a conferir proteção individual ou familiar em caso de emergência ou imprevisto grave) - o que não ocorre, por exemplo, com aplicações especulativas e de alto risco financeiro (como recursos em bitcoin, etc.);
> b) não possui as características acima o dinheiro referente às sobras que remanescem, no final do mês, em conta-corrente tradicional ou remunerada (a qual se destina, justamente, a fazer frente às mais diversas operações financeiras de natureza diária, eventual ou frequente, mas jamais a constituir reserva financeira para proteção contra adversidades futuras e incertas);
> c) importante ressalvar que a circunstância descrita no item anterior, por si só, não conduz automaticamente ao entendimento de que o valor mantido em conta-corrente será sempre penhorável. Com efeito, deve subsistir a orientação jurisprudencial de que o devedor poderá solicitar a anulação da medida constritiva, desde que comprove que o dinheiro percebido no mês de ingresso do numerário possui natureza absolutamente impenhorável (por exemplo, conta usada para receber o salário, ou verba de natureza salarial);
> d) para os fins da impenhorabilidade descrita na hipótese "a", acima, ressalvada a hipótese de aplicação em caderneta de poupança (em torno da qual há presunção absoluta de impenhorabilidade), é ônus da parte devedora produzir prova concreta de que a aplicação similar à poupança constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial ou a proteger o indivíduo ou seu núcleo familiar contra adversidades.

Documento eletrônico juntado ao processo em 03/11/2026 às 00:55:46 pelo usuário: SERVIÇO CONFIRMADOR DO DJ

Documento eletrônico VDA61244603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 26/10/2026 19:10:04
Código de Controle do Documento: e561b680-2062-486c-94ad-c310c48f76dc

SÍNTESE DA TESE OBJETIVA AQUI APRESENTADA

23. A garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40 (quarenta) salários mínimos, ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento - respeitado o teto de quarenta salários mínimos -, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato constritivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial.

Os fundamentos da decisão estão assim consolidados no voto do Min. Herman Benjamin, relator:

JURISPRUDÊNCIA DO STJ A RESPEITO DA QUESTÃO CONTROVERTIDA

3. A orientação cediça do STJ, desde a introdução do instituto no Código de Processo Civil de 1973, sempre foi no sentido de que a disposição contida no art. 649, X, do CPC/1973 – atual art. 833, X, do CPC/2015 – era limitada aos valores depositados em caderneta de poupança, consoante dicção expressa da lei. Por todos: "**O art. 649, X, do CPC, não admite intepretação extensiva, de modo a abarcar outras modalidades de aplicação financeira, de maior risco e rentabilidade, que não detêm o caráter alimentício da caderneta de poupança"** (REsp 1.330.567/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe 27.5.2013). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.371.567/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 12.6.2013; AgRg no AREsp 385.316/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 14.4.2014; AgRg no AREsp 511.240/AL, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 30.3.2015; AgInt no AgInt no AREsp 886.532/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 14.6.2017.

4. Vale acrescentar que, **nos casos em que os depósitos realizados eram utilizados mais para fins de movimentação financeira do que como poupança, o entendimento jurisprudencial era de que estava descaracterizada a proteção conferida pela regra da impenhorabilidade**, pois destinada a conferir segurança alimentícia e familiar, o que deixava de ocorrer no caso de uso como fluxo de caixa para despesas diversas.

5. Esse posicionamento começou a sofrer alteração a partir de alguns julgados do STJ que passaram a adotar posição diametralmente oposta, no sentido de que "a impenhorabilidade da quantia de até quarenta salários mínimos poupada alcança não somente as aplicações em caderneta de poupança, mas também as mantidas em fundo de investimentos, em conta-corrente ou guardadas em papel-moeda, ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado de acordo com as circunstâncias do caso concreto" (REsp 1.582.264/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 28.6.2016). No mesmo sentido: REsp 1.230.060/PR, Rel. Ministra Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe 29.8.2014; AgRg no REsp 1.566.145/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18.12.2015; e REsp 1.666.893/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30.6.2017.

Documento eletrônico juntado ao processo em 03/11/2026 às 00:55:46 pelo usuário: SERVIÇO CONFIRMADOR DO DJ

Documento eletrônico VDA61244603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 26/10/2026 19:10:04
Código de Controle do Documento: e561b680-2062-486c-94ad-c310c48f76dc

6. O acórdão *a quo* se baseou em precedente da Segunda Seção, firmado por maioria, no REsp 1.230.060/PR, DJe 29.8.2014, Rel. Ministra Isabel Gallotti, para desbloquear as verbas penhoradas da conta-corrente do executado.

INTERPRETAÇÃO DO ART. 833, X, DO CPC À LUZ DA CF/1988 E DO ART. 5º DA LINDB

7. Originalmente, o Voto por mim apresentado adotava solução coerente com a posição jurisprudencial que vinha sendo aplicada pacificamente no STJ até 2014, isto é, restringindo a impenhorabilidade do montante de até 40 salários mínimos para o dinheiro aplicado **exclusivamente em cadernetas de poupança**, com lastro na interpretação literal das normas do CPC/1973 e do atual CPC.

8. Não obstante, dado o brilhantismo dos fundamentos lançados no Voto-Vista divergente apresentado pelo Ministro Luis Felipe Salomão, pedi Vista Regimental para sobre eles refletir e apresentar solução intermediária.

9. Saliento, conforme exposição abaixo, que a modificação adequada e ora submetida ao Colegiado possui abrangência menor do que a veiculada na proposta do eminente par.

10. Primeiramente, reitero, com base nos precedentes acima citados, que o STJ procedeu à alteração jurisprudencial acerca do tema no ano de 2014, situação que não pode ser desconsiderada no julgamento da presente causa.

11. Em segundo lugar, tenho como claro e incontroverso, pela leitura dos dois Votos até aqui apresentados, que a redação **literal** do Código de Processo Civil (tanto o de 1973 – art. 649, X – como o atual – art. 833, X) sempre especificou que é absolutamente impenhorável a quantia de até 40 salários mínimos aplicada apenas em **caderneta de poupança**.

12. Sucede que não é despropositado observar que realmente houve alteração na realidade fática atinente às aplicações financeiras.

13. Na cultura generalizada vigente nas últimas décadas do século passado, o cidadão médio, quando pensava em reservar alguma quantia para a proteção própria ou de sua família, pensava naturalmente na poupança.

14. Hoje em dia, não é incomum verificar a grande expansão de empresas especializadas em atender a um crescente mercado voltado ao investimento no mercado financeiro, sendo frequente que um segmento social (ainda que eventualmente pequeno) relativamente privilegiado saiba muito bem que, atualmente, a poupança é a aplicação que dá menor retorno.

15. Exatamente por essa razão é que se entende, após melhor ponderação sobre o tema, que o nome da aplicação financeira, por si só, é insuficiente para viabilizar a proteção almejada pelo legislador. Em outras palavras, a se considerar que a reserva de numerário mínimo, destinada a formar patrimônio necessário ao resguardo da dignidade da pessoa humana (aqui incluída a do grupo familiar a que pertence), constitui o fim social almejado pelo legislador, não seria razoável, à luz da Constituição Federal e do art. 5º da LINDB, consagrar entendimento no sentido de proteger apenas a parte processual que optou por fazer aplicação em "cadernetas de poupança", instituindo tratamento desigual para outros que, aplicando sua reserva

Documento eletrônico juntado ao processo em 03/11/2026 às 00:55:46 pelo usuário: SERVIÇO CONFIRMADOR DO DJ

Documento eletrônico VDA61244603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 26/10/2026 19:10:04
Código de Controle do Documento: e561b680-2062-486c-94ad-c310c48f76dc

monetária em aplicações **com características e finalidade similares à da poupança**, buscam obter retorno financeiro mais bem qualificado.

16. No sentido acima, chama-se atenção para o fato de que a hipótese não é de interpretação ampliativa – incabível em relação às normas de exceção em um microssistema jurídico –, mas de sua exegese à luz da Constituição Federal de 1988 e do art. 5º da LINDB.

17. Não sensibiliza, todavia, a genérica menção à ampliação da impenhorabilidade, que passaria a ser geral e irrestrita, a todo e qualquer tipo de aplicação financeira de até 40 salários mínimos, com amparo na necessidade de se proceder à exegese da norma em conformidade com outros valores prestigiados constitucionalmente.

18. Isso porque, embora evidentemente as normas não possam ser interpretadas contra outros valores constitucionais, a ciência jurídica impõe o acato e a observância à rigorosa técnica da hermenêutica e de ponderação de valores de normas aparentemente conflitantes. Assim, a menção abstrata a outros valores de estatura constitucional, por si só, é insuficiente para justificar, como resultado exegético, interpretação que entre em atrito com outras máximas, ou princípios e fundamentos técnico-jurídicos, como os de que a lei não contém palavras inúteis, ou de que as normas de exceção devem ser interpretadas restritivamente.

19. Dito de outro modo, o que se tem por razoável é considerar, na melhor das hipóteses, que a norma sobre a impenhorabilidade deve ser interpretada, à luz da CF/1988, sob a perspectiva de preservar direitos fundamentais, **sem que isso autorize, entretanto, a adoção de interpretação ampliativa em relação a normas editadas com finalidade eminentemente restritiva** (já que a impenhorabilidade, como se sabe, constitui exceção ao princípio da responsabilidade patrimonial), pois, em tal contexto, não haveria interpretação buscando compatibilizar normas jurídicas, mas construção de um ordenamento jurídico sustentado por sistema hermenêutico autofágico, em que uma norma aniquilaria o espírito e a razão de existir de outra.

20. É precisamente por esse motivo que merece reprodução o seguinte excerto lançado no próprio Voto-Vista do Ministro Luis Felipe Salomão, o qual se reporta à "lapidar lição de Fredie Didier Jr" (destaques meus, em negrito): "(...) a restrição à penhora de certos bens apresenta-se como uma técnica processual *tradicional* e bem aceita pela sociedade contemporânea. Mas **essas regras não estão imunes ao controle de constitucionalidade *in concreto*** e, por isso, **podem ser afastadas ou mitigadas se, no caso concreto, a sua aplicação revelar-se não razoável ou desproporcional**.".

21. Como base no acima exposto, à luz do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, é inadequado formar-se posicionamento jurisprudencial que consubstancie orientação no sentido de que **toda aplicação de até 40 (quarenta) salários mínimos, em qualquer tipo de aplicação bancária ou financeira, estará sempre enquadrada na hipótese do art. 833, X, do CPC**.

Trata-se de jurisprudência bem fundada, a ser reafirmada, desta feita sob o rito dos recursos especiais repetitivos.

Tese Repetitiva

Documento eletrônico juntado ao processo em 03/11/2026 às 00:55:46 pelo usuário: SERVIÇO CONFIRMADOR DO DJ

Documento eletrônico VDA61244603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 26/10/2026 19:10:04
Código de Controle do Documento: e561b680-2062-486c-94ad-c310c48f76dc

A tese no julgamento do REsp n. 1.660.671 foi assim enunciada:

> A garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40 (quarenta) salários mínimos, ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento - respeitado o teto de quarenta salários mínimos -, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato constritivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial.

Em substância, essa é a tese que decorrerá do presente julgamento.

Para refletir de forma completa o julgado, tenho por bem explicitar situações recorrentes. A primeira, que o uso como se conta corrente fosse não descaracteriza a impenhorabilidade da caderneta de poupança (§§ 4º e 5º da ementa do julgado paradigma). A segunda, que as sobras de ganhos impenhoráveis recebidos em meses anteriores e mantidos em conta corrente são penhoráveis (§§ 22, "b" e "c", da ementa do julgado paradigma).

Propõe-se o seguinte enunciado:

> I - É impenhorável a quantia de até 40 (quarenta) salários-mínimos: a) depositada em caderneta de poupança, ainda que esta seja usada para depósitos e pagamentos, como se fosse uma conta corrente; b) mantida em papel-moeda, depositada em conta corrente, aplicada em fundo de investimento ou em outro investimento financeiro que possua características de reserva contínua e duradoura destinada a conferir proteção individual ou familiar em caso de emergência ou imprevisto grave.
> II - A impenhorabilidade não se aplica a a) investimentos em aplicações especulativas e de alto risco e b) sobras que remanesçam de meses anteriores em conta corrente tradicional ou remunerada, ainda que inicialmente o recurso seja impenhorável, na forma do art. 833, IV, do CPC.

Modulação de efeitos

O art. 927, § 3º, do CPC, dispõe que "pode haver modulação dos efeitos" da decisão na "alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos", no "interesse social e no da segurança jurídica".

A modulação dos efeitos da decisão possui natureza excepcional e deve ser realizada quando há mudança na orientação jurisprudencial consolidada.

Não há razão para modular o entendimento aqui definido. Como mencionado na fundamentação, a orientação do Superior Tribunal de Justiça já existe e está sendo reafirmada.

Assim, não é cabível a modulação dos efeitos desta decisão.

Documento eletrônico juntado ao processo em 03/11/2026 às 00:55:46 pelo usuário: SERVIÇO CONFIRMADOR DO DJ

Documento eletrônico VDA61244603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 26/10/2026 19:10:04
Código de Controle do Documento: e561b680-2062-486c-94ad-c310c48f76dc

Caso concreto

A decisão recorrida interpretou o direito de forma consonante com aquela preconizada neste julgamento.

Neste julgamento, está sendo reafirmada a orientação de que a garantia da impenhorabilidade é estendida a aplicações diversas da caderneta de poupança, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato constritivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial, mas que as sobras que remanescem de mês anterior em conta corrente não são impenhoráveis.

O Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo de instrumento da executada, visto que não reconheceu a impenhorabilidade de valores depositados em conta corrente, por não constituir reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial.

Foram bloqueados R$ 2.063,98 em conta corrente da executada no SICOOB.

O acórdão recorrido afirmou que os valores não provinham diretamente do fruto do trabalho e constituíam sobras de meses anteriores em conta corrente:

> Observa-se, assim, além da existência de saldo remanescente de período anterior, o que caracteriza a perda de eventual caráter alimentar, que a movimentação bancária da executada relativa a entrada de capital não se resumiu ao recebimento de valores oriundos de seu salário. Ao menos não se demonstrou ao contrário.

Logo, a decisão recorrida está em consonância com o aqui orientado, quando mantém a penhora de sobras de meses anteriores mantidos em conta corrente.

Conclusão

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Documento eletrônico juntado ao processo em 03/11/2026 às 00:55:46 pelo usuário: SERVIÇO CONFIRMADOR DO DJ

Documento eletrônico VDA61244603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 26/10/2026 19:10:04
Código de Controle do Documento: e561b680-2062-486c-94ad-c310c48f76dc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2015693 - PR (2022/0227604-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE	:	LUCIANA TEIXEIRA FORTES MONTEIRO
OUTRO NOME	:	LUCIANA TEIXEIRA FORTES LELIS RIBEIRO
ADVOGADO	:	MARIO TEIXEIRA DA SILVA - SP026417
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO MARTINELLI VIEIRA DA COSTA - PR015872
INTERES.	:	UNIÃO - "AMICUS CURIAE"

VOTO-VISTA

I

Trata-se de recurso especial interposto por LUCIANA TEIXEIRA FORTES MONTEIRO, com base na alínea "c" do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado (fl. 142):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS EM CONTA CORRENTE – IMPENHORABILIDADE NÃO DEMONSTRADA – RESERVA DE CAPITAL NÃO CARACTERIZADA – CONSTRIÇÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Não foram opostos embargos de declaração em face do acórdão.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega divergência jurisprudencial em torno da interpretação do art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil.

Afirma que a impenhorabilidade de valores mantidos em poupança, estabelecida no dispositivo referido, também alcança os recursos mantidos em conta corrente e outras aplicações financeiras.

Ressalta que a movimentação da conta não descaracteriza sua natureza de reserva financeira e, assim, não afasta a impenhorabilidade.

Documento eletrônico juntado ao processo em 03/11/2026 às 00:55:47 pelo usuário: SERVIÇO CONFIRMADOR DO DJ

Documento eletrônico VDA60740000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 17:37:24
Código de Controle do Documento: 672c6439-b35c-4d5f-9135-93561a354e50

Pede, assim, a reforma do acórdão e o levantamento da penhora que recaiu sobre o montante de R$ 2.556,77, depositado em conta corrente de sua titularidade, nos autos da execução fiscal em curso na primeira instância.

Em contrarrazões (fls. 182-184), o MUNICÍPIO DE CURITIBA afirma que a penhora alcançou sobras de salário do mês anterior, motivo pelo qual a impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso IV, não se aplica ao caso.

Este recurso especial, em conjunto com o REsp 2.020.425/PR, foi afetado pela Corte Especial como representativo de controvérsia, ficando o Tema Repetitivo 1.285 delimitado nos seguintes termos (fl. 241):

> Definir se é ou não impenhorável a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer (fls. 254-263) posicionando-se em favor do reconhecimento da impenhorabilidade dos valores mantidos em conta corrente, visto que o objetivo da legislação seria preservar os meios necessários à subsistência do devedor, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da Constituição Federal).

O órgão ministerial destacou, ainda, que a existência de movimentações regulares na conta corrente não mitigaria a impenhorabilidade, visto que não criam presunção de má-fé ou fraude do devedor, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

A União se manifestou no feito na qualidade de *amicus curiae* (fls. 271-277), defendendo que a interpretação das impenhorabilidades deve ser feita de maneira restritiva, de modo a prestigiar a efetividade da execução e a responsabilidade patrimonial do devedor (art. 789 do CPC). Assim, o papel-moeda e as aplicações em fundos de investimento não estariam abrangidos pela proteção legal.

O ente federal destacou, ainda, que o reconhecimento da impenhorabilidade do papel-moeda fomentaria a sonegação fiscal e a lavagem de capitais e que, caso não seja acolhida sua tese, somente investimentos conservadores deveriam ficar protegidos, o que não ocorre com todos os tipos de fundos de investimento.

Iniciado o julgamento do recurso, a relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura proferiu seu voto no sentido de negar provimento ao recurso especial e propôs redação para a tese vinculante.

Pedi vista antecipada para melhor exame dos autos e, embora concorde com o resultado dado ao caso concreto, entendo que devem ser feitas adaptações na tese proposta, nos termos que seguem.

II

Documento eletrônico juntado ao processo em 03/11/2026 às 00:55:47 pelo usuário: SERVIÇO CONFIRMADOR DO DJ

Documento eletrônico VDA60740000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 17:37:24
Código de Controle do Documento: 672c6439-b35c-4d5f-9135-93561a354e50

Na origem, trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA em face da recorrente LUCIANA TEIXEIRA FORTES MONTEIRO em que houve a penhora do montante de R$ 2.556,77, que se encontrava depositado em conta corrente de titularidade da executada.

Suscitada a impenhorabilidade dos valores, por constituírem salário (art. 833, inciso IV, do CPC), o Juízo de primeiro grau rejeitou a tese com base no fundamento de que "os valores excedentes, remanescentes de meses anteriores ou, ainda, aqueles advindos de outras formas de renda são passíveis de serem penhorados" (fl. 115).

Ao julgar o agravo de instrumento (fls. 1-8) interposto em face de tal pronunciamento, o Tribunal de origem a) rejeitou a alegação de impenhorabilidade do salário prevista no art. 833, inciso IV, do CPC, com base no fundamento de que as sobras de salário de meses anteriores são penhoráveis e b) rejeitou a tese de impenhorabilidade das reservas financeiras até o limite de quarenta salários-mínimos, prevista no art. 833, inciso X, do CPC, destacando que ocorreram várias movimentações financeiras na conta corrente, motivo pelo qual o montante não constitui reserva.

A análise detalhada do caso concreto será feita adiante; verifica-se, contudo, desde já, que o julgamento deste recurso especial envolve, simultaneamente, as impenhorabilidades dos incisos IV e X do art. 833 do CPC.

Conforme destacado no voto da relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, a matéria já foi cuidadosamente examinada pela Corte Especial em fevereiro de 2024 no julgamento conjunto do REsp 1.660.671/RS e do REsp 1.677.144/RS, ambos de relatoria do Ministro Herman Benjamin.

Na ocasião, definiu-se que a impenhorabilidade de valores mantidos na poupança é presumida, ao passo que a proteção de depósitos mantidos em outros investimentos similares à poupança é cabível, porém condicionada à demonstração, pelo devedor, de que o montante constitui reserva de capital inerente ao mínimo existencial.

Decidiu-se, ainda, que, segundo os precedentes mais recentes do STJ, a existência de movimentações na conta não afasta, por si só, a natureza de reserva do depósito. Veja-se a ementa de um dos acórdãos:

> PROCESSUAL CIVIL. BLOQUEIO DE DINHEIRO VIA BACEN JUD. DINHEIRO DISPONÍVEL EM CONTA-CORRENTE, NÃO EM CADERNETA DE POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. ART. 833, X, DO CPC (ANTIGO ART. 649, X, DO CPC/1973). NORMA RESTRITIVA. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRESTÍGIO À JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NESSE SENTIDO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA EXCEPCIONAL OU RELEVANTES RAZÕES PARA ALTERAÇÃO. DEVER DOS TRIBUNAIS SUPERIORES DE MANTER SUAS ORIENTAÇÕES ESTÁVEIS, ÍNTEGRAS E COERENTES. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

Documento eletrônico juntado ao processo em 03/11/2026 às 00:55:47 pelo usuário: SERVIÇO CONFIRMADOR DO DJ

Documento eletrônico VDA60740000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 17:37:24
Código de Controle do Documento: 672c6439-b35c-4d5f-9135-93561a354e50

1. A controvérsia cinge-se ao enquadramento das importâncias depositadas em conta-corrente até 40 (quarenta) salários mínimos na impenhorabilidade prevista no art. 649, X, do CPC/1973, atual art. 833, X, do CPC/2015.
2. O Tribunal de origem reformou a decisão de primeiro grau para considerar impenhorável o valor de R$ 40.816,42 depositado em conta-corrente do executado, mesmo que as verbas não tenham origem salarial ou alimentar e estivessem sendo usadas como disponibilidade financeira para pagamentos diversos, tais como "internet, cobranças bancárias, condomínio, saques, cheques, dentre outros", conforme identificado pelo juiz de piso (fls. 125-126, e-STJ). JURISPRUDÊNCIA DO STJ A RESPEITO DA QUESTÃO CONTROVERTIDA
3. A orientação cediça do STJ, desde a introdução do instituto no Código de Processo Civil de 1973, sempre foi no sentido de que a disposição contida no art. 649, X, do CPC/1973 - atual art. 833, X, do CPC/2015 - era limitada aos valores depositados em caderneta de poupança, consoante dicção expressa da lei. Por todos: "O art. 649, X, do CPC, não admite intepretação extensiva, de modo a abarcar outras modalidades de aplicação financeira, de maior risco e rentabilidade, que não detêm o caráter alimentício da caderneta de poupança" (REsp 1.330.567/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe 27.5.2013). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.371.567/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 12.6.2013; AgRg no AREsp 385.316/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 14.4.2014; AgRg no AREsp 511.240/AL, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 30.3.2015; AgInt no AgInt no AREsp 886.532/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 14.6.2017.
4. Vale acrescentar que, **nos casos em que os depósitos realizados eram utilizados mais para fins de movimentação financeira do que como poupança, o entendimento jurisprudencial era de que estava descaracterizada a proteção conferida pela regra da impenhorabilidade, pois destinada a conferir segurança alimentícia e familiar, o que deixava de ocorrer no caso de uso como fluxo de caixa para despesas diversas.**
5. Esse posicionamento começou a sofrer alteração a partir de alguns julgados do STJ que passaram a adotar posição diametralmente oposta, no sentido de que "a impenhorabilidade da quantia de até quarenta salários mínimos poupada alcança não somente as aplicações em caderneta de poupança, mas também as mantidas em fundo de investimentos, em conta-corrente ou guardadas em papel-moeda, ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado de acordo com as circunstâncias do caso concreto" (REsp 1.582.264/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 28.6.2016).
No mesmo sentido: REsp 1.230.060/PR, Rel. Ministra Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe 29.8.2014; AgRg no REsp 1.566.145/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18.12.2015; e REsp 1.666.893/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30.6.2017.
6. O acórdão a quo se baseou em precedente da Segunda Seção, firmado por maioria, no REsp 1.230.060/PR, DJe 29.8.2014, Rel. Ministra Isabel Gallotti, para desbloquear as verbas penhoradas da conta-corrente do executado. INTERPRETAÇÃO DO ART. 833, X, DO CPC À LUZ DA CF/1988 E DO ART. 5º DA LINDB
7. Originalmente, o Voto por mim apresentado adotava solução coerente com a posição jurisprudencial que vinha sendo aplicada pacificamente no STJ até 2014, isto é, restringindo a impenhorabilidade do montante de até 40 salários mínimos para o dinheiro aplicado exclusivamente em cadernetas de poupança, com lastro na interpretação literal das normas do CPC/1973 e do atual CPC.

Documento eletrônico juntado ao processo em 03/11/2026 às 00:55:47 pelo usuário: SERVIÇO CONFIRMADOR DO DJ

Documento eletrônico VDA60740000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 17:37:24
Código de Controle do Documento: 672c6439-b35c-4d5f-9135-93561a354e50

8. Não obstante, dado o brilhantismo dos fundamentos lançados no Voto-Vista divergente apresentado pelo Ministro Luis Felipe Salomão, pedi Vista Regimental para sobre eles refletir e apresentar solução intermediária.
9. Saliento, conforme exposição abaixo, que a modificação adequada e ora submetida ao Colegiado possui abrangência menor do que a veiculada na proposta do eminente par.
10. Primeiramente, reitero, com base nos precedentes acima citados, que o STJ procedeu à alteração jurisprudencial acerca do tema no ano de 2014, situação que não pode ser desconsiderada no julgamento da presente causa.
11. Em segundo lugar, tenho como claro e incontroverso, pela leitura dos dois Votos até aqui apresentados, que a redação literal do Código de Processo Civil (tanto o de 1973 - art. 649, X - como o atual - art. 833, X) sempre especificou que é absolutamente impenhorável a quantia de até 40 salários mínimos aplicada apenas em caderneta de poupança.
12. Sucede que não é despropositado observar que realmente houve alteração na realidade fática atinente às aplicações financeiras.
13. Na cultura generalizada vigente nas últimas décadas do século passado, o cidadão médio, quando pensava em reservar alguma quantia para a proteção própria ou de sua família, pensava naturalmente na poupança.
14. Hoje em dia, não é incomum verificar a grande expansão de empresas especializadas em atender a um crescente mercado voltado ao investimento no mercado financeiro, sendo frequente que um segmento social (ainda que eventualmente pequeno) relativamente privilegiado saiba muito bem que, atualmente, a poupança é a aplicação que dá menor retorno.
15. Exatamente por essa razão é que se entende, após melhor ponderação sobre o tema, que **o nome da aplicação financeira, por si só, é insuficiente para viabilizar a proteção almejada pelo legislador**. Em outras palavras, a se considerar que a reserva de numerário mínimo, destinada a formar patrimônio necessário ao resguardo da dignidade da pessoa humana (aqui incluída a do grupo familiar a que pertence), constitui o fim social almejado pelo legislador, **não seria razoável, à luz da Constituição Federal e do art. 5º da LINDB, consagrar entendimento no sentido de proteger apenas a parte processual que optou por fazer aplicação em "cadernetas de poupança", instituindo tratamento desigual para outros que, aplicando sua reserva monetária em aplicações com características e finalidade similares à da poupança**, buscam obter retorno financeiro mais bem qualificado.
16. No sentido acima, chama-se atenção para o fato de que a hipótese não é de interpretação ampliativa - incabível em relação às normas de exceção em um microssistema jurídico -, mas de sua exegese à luz da Constituição Federal de 1988 e do art. 5º da LINDB.
17. Não sensibiliza, todavia, a genérica menção à ampliação da impenhorabilidade, que passaria a ser geral e irrestrita, a todo e qualquer tipo de aplicação financeira de até 40 salários mínimos, com amparo na necessidade de se proceder à exegese da norma em conformidade com outros valores prestigiados constitucionalmente.
18. Isso porque, embora evidentemente as normas não possam ser interpretadas contra outros valores constitucionais, a ciência jurídica impõe o acato e a observância à rigorosa técnica da hermenêutica e de ponderação de valores de normas aparentemente conflitantes. Assim, a menção abstrata a outros valores de estatura constitucional, por si só, é insuficiente para justificar, como resultado exegético, interpretação que entre em atrito com outras máximas, ou princípios e

Documento eletrônico juntado ao processo em 03/11/2026 às 00:55:47 pelo usuário: SERVIÇO CONFIRMADOR DO DJ

Documento eletrônico VDA60740000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 17:37:24
Código de Controle do Documento: 672c6439-b35c-4d5f-9135-93561a354e50

fundamentos técnico-jurídicos, como os de que a lei não contém palavras inúteis, ou de que as normas de exceção devem ser interpretadas restritivamente.

19. Dito de outro modo, o que se tem por razoável é considerar, na melhor das hipóteses, que a norma sobre a impenhorabilidade deve ser interpretada, à luz da CF/1988, sob a perspectiva de preservar direitos fundamentais, sem que isso autorize, entretanto, a adoção de interpretação ampliativa em relação a normas editadas com finalidade eminentemente restritiva (já que a impenhorabilidade, como se sabe, constitui exceção ao princípio da responsabilidade patrimonial), pois, em tal contexto, não haveria interpretação buscando compatibilizar normas jurídicas, mas construção de um ordenamento jurídico sustentado por sistema hermenêutico autofágico, em que uma norma aniquilaria o espírito e a razão de existir de outra.

20. É precisamente por esse motivo que merece reprodução o seguinte excerto lançado no próprio Voto-Vista do Ministro Luis Felipe Salomão, o qual se reporta à "lapidar lição de Fredie Didier Jr" (destaques meus, em negrito): "(...) a restrição à penhora de certos bens apresenta-se como uma técnica processual tradicional e bem aceita pela sociedade contemporânea. Mas essas regras não estão imunes ao controle de constitucionalidade in concreto e, por isso, podem ser afastadas ou mitigadas se, no caso concreto, a sua aplicação revelar-se não razoável ou desproporcional.".

21. Como base no acima exposto, à luz do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, **é inadequado formar-se posicionamento jurisprudencial que consubstancie orientação no sentido de que toda aplicação de até 40 (quarenta) salários mínimos, em qualquer tipo de aplicação bancária ou financeira, estará sempre enquadrada na hipótese do art. 833, X, do CPC.**

22. A partir do raciocínio acima, a melhor interpretação e aplicação da norma é aquela que respeita as seguintes premissas:

a) **é irrelevante o nome dado à aplicação financeira, mas é essencial que o investimento possua características e objetivo similares ao da utilização da poupança** (isto é, reserva contínua e duradoura de numerário até quarenta salários mínimos, destinada a conferir proteção individual ou familiar em caso de emergência ou imprevisto grave) - o que não ocorre, por exemplo, com aplicações especulativas e de alto risco financeiro (como recursos em bitcoin, etc.);

b) **não possui as características acima o dinheiro referente às sobras** que remanescem, no final do mês, em conta-corrente tradicional ou remunerada (a qual se destina, justamente, a fazer frente às mais diversas operações financeiras de natureza diária, eventual ou frequente, mas jamais a constituir reserva financeira para proteção contra adversidades futuras e incertas);

c) importante ressalvar que a circunstância descrita no item anterior, por si só, não conduz automaticamente ao entendimento de que o valor mantido em conta-corrente será sempre penhorável. Com efeito, deve subsistir a orientação jurisprudencial de que **o devedor poderá solicitar a anulação da medida constritiva, desde que comprove que o dinheiro percebido no mês de ingresso do numerário possui natureza absolutamente impenhorável** (por exemplo, conta usada para receber o salário, ou verba de natureza salarial);

d) para os fins da impenhorabilidade descrita na hipótese "a", acima, **ressalvada a hipótese de aplicação em caderneta de poupança (em torno da qual há presunção absoluta de impenhorabilidade), é ônus da parte devedora produzir prova concreta de que a aplicação similar à poupança constitui reserva de patrimônio** destinada a assegurar o mínimo existencial ou a proteger o indivíduo

Documento eletrônico juntado ao processo em 03/11/2026 às 00:55:47 pelo usuário: SERVIÇO CONFIRMADOR DO DJ

Documento eletrônico VDA60740000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 17:37:24
Código de Controle do Documento: 672c6439-b35c-4d5f-9135-93561a354e50

> ou seu núcleo familiar contra adversidades. SÍNTESE DA TESE OBJETIVA AQUI APRESENTADA
> 23. A garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40 (quarenta) salários mínimos, ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. **Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento** - respeitado o teto de quarenta salários mínimos -, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato constritivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial. HIPÓTESE DOS AUTOS
> 24. No caso concreto, a penhora incidiu sobre numerário em conta-corrente, constituindo-se, em tese, verba perfeitamente penhorável.
> 25. Superada a exegese adotada na Corte regional, devem os autos retornar para que esta, em respeito ao princípio da não supressão de instância, prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, no que concerne à argumentação de que a conta-corrente abrange valores impenhoráveis porque parte da quantia lá depositada possui natureza salarial (fruto da remuneração dos serviços profissionais prestados pelo recorrido, que é advogado), ou, ainda, porque parte dos valores que lá se encontram não é de sua propriedade, mas sim constitui crédito de terceiros (seus clientes) - crédito em trânsito, porque o advogado apenas tomou posse mediante Alvará de Levantamento, por exemplo, e que seria repassado aos verdadeiros destinatários.
> 26. Recurso Especial provido.
> (REsp n. 1.660.671/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/2/2024, DJe de 23/5/2024, grifou-se.)

Ressalto que a orientação vem sendo aplicada regularmente no âmbito da Quarta Turma. Confira-se:

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CURADORIA ESPECIAL. DEFENSORIA PÚBLICA. AMPLOS PODERES DE DEFESA. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE COM FUNDAMENTO NO ART. 833, IV E X, DO CPC. LIMITAÇÃO ENDOPROCESSUAL. AUSÊNCIA DE COMPATIBILIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CASSAÇÃO DO ACÓRDÃO. RETORNO PARA NOVO JULGAMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
> 1. A Defensoria Pública, na qualidade de curadora especial de réu revel citado por edital, detém poderes amplos de defesa, sem restrição a matérias de ordem pública, podendo deduzir alegação de impenhorabilidade e requerer a expedição de ofícios para instrução da defesa. Precedentes.
> **2. A impenhorabilidade prevista no art. 833, IV e X, do Código de Processo Civil pode alcançar valores mantidos em conta-corrente ou aplicações financeiras, desde que comprovada, pela parte atingida, a destinação à preservação do mínimo existencial, respeitado o teto de quarenta salários mínimos, conforme orientação da Corte Especial.** Precedentes.
> 3. Diverge da orientação desta Corte a compreensão de que a curadoria especial teria atuação exclusivamente endoprocessual, não abrangendo a defesa de direitos patrimoniais disponíveis do curatelado, quando dependentes de produção probatória.
> 4. Recurso especial a que se dá provimento.

Documento eletrônico juntado ao processo em 03/11/2026 às 00:55:47 pelo usuário: SERVIÇO CONFIRMADOR DO DJ

Documento eletrônico VDA60740000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 17:37:24
Código de Controle do Documento: 672c6439-b35c-4d5f-9135-93561a354e50

> (REsp n. 2.248.685/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026, grifou-se.)

Inegável, portanto, que a compreensão firmada no âmbito do STJ se orienta no sentido de que a impenhorabilidade a que se refere o inciso X do art. 833 do CPC pode alcançar os valores depositados em conta corrente ou mantidos em investimentos similares à caderneta de poupança.

Observa-se, contudo, que a proteção não pode alcançar investimentos sujeitos a risco, seja ele moderado ou alto, visto que, nestas hipóteses, a reserva de capital, além de não se assemelhar à poupança, é utilizada como instrumento especulativo, afastando o objetivo de garantia do mínimo existencial ao núcleo familiar do titular.

Aqui surge a peculiaridade na redação desta tese vinculante.

Se, de um lado, é impossível incluir na redação da tese todas as modalidades de investimento existentes, de outro é necessário abordar as mais frequentes para orientar os Juízos e Tribunais na aplicação do precedente, notadamente quanto ao enquadramento dos tipos de aplicação na impenhorabilidade do inciso X do art. 833 do CPC, evitando equívocos na interpretação e aplicação da tese repetitiva pelos juízes e tribunais.

III

Passo ao exame da matéria relacionada à impenhorabilidade prevista no inciso X do art. 833 do CPC.

Eis a redação sugerida no voto da eminente relatora:

> I - É impenhorável a quantia de até 40 (quarenta) salários-mínimos: a) depositada em caderneta de poupança, ainda que esta seja usada para depósitos e pagamentos, como se fosse uma conta corrente; b) mantida em papel-moeda, depositada em conta corrente, aplicada em fundo de investimento ou em outro investimento financeiro que possua características de reserva contínua e duradoura destinada a conferir proteção individual ou familiar em caso de emergência ou imprevisto grave. II - A impenhorabilidade não se aplica a a) investimentos em aplicações especulativas e de alto risco e b) sobras que remanesçam de meses anteriores em conta corrente tradicional ou remunerada, ainda que inicialmente o recurso seja impenhorável, na forma do art. 833, IV, do CPC.

A primeira circunstância que recomenda modificação na redação da tese (inciso I, alínea b) é referente à presunção de impenhorabilidade de valores depositados em outros tipos de aplicações bancárias, diversas da poupança.

Conforme já mencionado, a orientação que atualmente prevalece na Corte Especial é a de que somente são presumidamente impenhoráveis os depósitos mantidos na caderneta de poupança, ao passo que, para investimentos similares,

Documento eletrônico juntado ao processo em 03/11/2026 às 00:55:47 pelo usuário: SERVIÇO CONFIRMADOR DO DJ

Documento eletrônico VDA60740000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 17:37:24
Código de Controle do Documento: 672c6439-b35c-4d5f-9135-93561a354e50

exige-se do devedor a comprovação de que foram realizados para fins de reserva de capital e proteção à dignidade de seu núcleo familiar.

A propósito, destaco que é desta forma que vem sendo aplicada a compreensão da Corte Especial no âmbito das Turmas que integram a Primeira e a Segunda Seção do STJ:

> TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE SALARIAL. MITIGAÇÃO DA GARANTIA. ÔNUS DA COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE.
> 1. "Esta Corte de Justiça, evoluindo em sua jurisprudência, tem dado novos contornos à interpretação do art. 833, X, do CPC/2015, assentando orientação segundo a qual, "à luz do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, **é inadequado formar-se posicionamento jurisprudencial que consubstancie orientação no sentido de que toda aplicação de até 40 (quarenta) salários mínimos, em qualquer tipo de aplicação bancária ou financeira, estará sempre enquadrada na hipótese do art. 833, X, do CPC**" (REsp n. 1.660.671/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/2/2024, DJe de 23/5/2024).
> 2. Hipótese em que o acórdão recorrido encontra amparo na orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão controvertida, ao **exigir do devedor a prova da impenhorabilidade do numerário depositado em conta corrente e em conta investimento**, atraindo o óbice da Súmula 83 do STJ. (AgInt no REsp n. 2.160.164/RS, de minha relatoria, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 28/10/2024).
> 3. Impossível rever a afirmação contida no acórdão recorrido sobre a falta de comprovação, nos autos, da natureza salarial do numerário em comento, bem como da sua desnecessidade para a efetiva manutenção do ora recorrente e de sua família, dada a vedação da Súmula 7 do STJ.
> 4 . Agravo interno desprovido.
> (AgInt no REsp n. 2.162.304/PE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 20/10/2025, grifou-se.)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO DE VALOR DE CONTA BANCÁRIA. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 833, X E ART. 854, § 3º DO CPC. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O VALOR CONSISTE EM RESERVA PATRIMONIAL PARA ASSEGURAR O MÍNIMO EXISTÊNCIAL. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
> 1. "A garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40 (quarenta) salários mínimos, ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. **Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida** a tal investimento - respeitado o teto de quarenta salários mínimos -, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato constritivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial." (REsp n. 1.660.671/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/2/2024, DJe de 23/5/2024).

Documento eletrônico juntado ao processo em 03/11/2026 às 00:55:47 pelo usuário: SERVIÇO CONFIRMADOR DO DJ

Documento eletrônico VDA60740000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 17:37:24
Código de Controle do Documento: 672c6439-b35c-4d5f-9135-93561a354e50

2. No caso, a parte insurge-se especificamente sobre o valor bloqueado em conta judicial, deixando de apontar se o montante representa reserva de patrimônio destinada ao mínimo existencial
3. Inviável a análise da pretensão veiculada no recurso especial, por demandar o reexame do contexto fático-probatório dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7 do STJ.
4. Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp n. 1.696.567/RJ, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 1/4/2025, grifou-se.)

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. CONTA CORRENTE. VALORES. 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. RESERVA FINANCEIRA. SUBSISTÊNCIA. PROVA. NECESSIDADE.
1. De acordo com a regra prevista no art. 833, X, do Código de Processo Civil, os valores depositados em conta poupança, até o patamar de 40 (quarenta) salários mínimos são absolutamente impenhoráveis.
2. A impenhorabilidade de valores inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos, prevista no art. 833, X, do Código de Processo Civil, **estende-se a contas-correntes e aplicações financeiras, mas, nessa hipótese, não é automática**, cabendo ao devedor comprovar que os valores constritos constituem reserva financeira destinada a prover a subsistência sua e de sua família.
3. Com a verificação do intuito de formar reserva financeira em aplicação diversa da conta poupança demanda o exame de fatos e provas, devem os autos retornar à origem para a aplicação do entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.
4. Recurso especial provido.
(REsp n. 2.050.324/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, REPDJEN de 11/2/2026, DJEN de 18/12/2025, grifou-se.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA CORRENTE. ORIGEM EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. NÃO APLICAÇÃO. REVALORAÇÃO JURÍDICA DA PROVA. POSSIBILIDADE. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833, INCISO X, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE. RESERVA DESTINADA AO MÍNIMO EXISTENCIAL. CARACTERIZAÇÃO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. TEMA 1.571 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Ante o caráter incontroverso e bem delineado das circunstâncias fático-probatórias contidas no acórdão do Tribunal local, a solução da controvérsia do recurso especial limitou-se à sua revaloração jurídica, à luz da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.
2. A Corte Especial deste Superior Tribunal firmou a seguinte tese:
a garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até quarenta salários mínimos, ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio e penhora judicial, por meio físico ou eletrônico, atingir dinheiro mantido em conta corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, **poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento, respeitado o teto de quarenta salários mínimos, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato**

Documento eletrônico juntado ao processo em 03/11/2026 às 00:55:47 pelo usuário: SERVIÇO CONFIRMADOR DO DJ

Documento eletrônico VDA60740000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 17:37:24
Código de Controle do Documento: 672c6439-b35c-4d5f-9135-93561a354e50

> **constritivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial** (REsp n. 1.660.671/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/2/2024, DJe de 23/5/2024).
> 3. A origem não controvertida do valor penhorado denota a sua destinação para assegurar o mínimo existencial da parte devedora, além de evidenciar que o montante obtido como empréstimo, em verdade, representaria uma antecipação dos valores que o executado haveria por receber a título de proventos de aposentadoria. Logo, está demonstrada a excepcionalidade aventada no precedente da Corte Especial para autorizar o reconhecimento da impenhorabilidade do valor em questão.
> 4. Agravo interno não provido.
> (AgInt no REsp n. 2.101.197/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026.)

É necessário, assim, que a tese corresponda precisamente à orientação da Corte Especial, afastando a presunção de impenhorabilidade dos demais investimentos, nela se inserindo expressamente o esclarecimento de que, não se tratando de caderneta de poupança, cabe ao atingido pela constrição comprovar que o referido montante constitui reserva financeira destinada a assegurar o mínimo existencial.

Outro aspecto que merece atenção é o tratamento dispensado (inciso I, alínea b) aos valores mantidos em fundos de investimento, visto que se lhes está estendendo a possibilidade de serem considerados impenhoráveis sem maiores ressalvas.

A este respeito, vale ressaltar o teor da Resolução 175/2022 da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), que no art. 1º de seu Anexo Normativo I, expressamente agrupa os fundos de investimento financeiro (FIF) em quatro categorias principais. Confira-se:

> Art. 1º Este Anexo Normativo I à Resolução nº 175 (“Resolução”) dispõe sobre as regras específicas para os fundos de investimento financeiro – FIF, que, em função da sua política de investimento, podem ser dos seguintes tipos:
> I – Fundos de Investimento em Ações;
> II – Fundos de Investimento Cambial;
> III – Fundos de Investimento Multimercado; e
> IV – Fundos de Investimento em Renda Fixa.

No que interessa ao presente julgamento, penso que somente os fundos de investimento financeiro em renda fixa em geral, como os fundos referenciados DI, que buscam espelhar a variação do Certificado de Depósito Interbancário (CDI), assemelham-se à poupança e, por isso, devem receber o mesmo tratamento no que se refere à impenhorabilidade.

Os demais tipos de fundos de investimento financeiro (de ações, cambial e multimercado) se assemelham a investimentos de risco, motivo pelo qual devem, ao meu sentir, ficar excluídos da impenhorabilidade.

Documento eletrônico juntado ao processo em 03/11/2026 às 00:55:47 pelo usuário: SERVIÇO CONFIRMADOR DO DJ

Documento eletrônico VDA60740000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 17:37:24
Código de Controle do Documento: 672c6439-b35c-4d5f-9135-93561a354e50

Pelo mesmo fundamento deve ser reconhecida a possibilidade de penhora de outros tipos de fundos, como os fundos de investimento em direitos creditórios (FIDCs), fundos de investimento imobiliário (FIIs), fundos de investimento em participações (FIPs), fundos de investimento em cadeias produtivas do agronegócio (FIAGRO), etc., regulados nos anexos da Resolução 175/2022 da CVM.

Igualmente, não devem gozar da proteção os investimentos feitos em certificados de recebíveis imobiliários (CRIs), certificados de recebíveis do agronegócio (CRAs) e debêntures, visto que estão muito expostos ao risco de crédito, com liquidez reduzida e não cobertos pelo Fundo Garantidor de Créditos (FGC), nos termos do art. 2º, do Anexo II, da Resolução 4.222/2013 do Conselho Monetário Nacional (CMN).

No mesmo sentido, também penso devam ser considerados penhoráveis os investimentos cuja natureza implique exposição relevante a risco de mercado, incompatível com a finalidade de preservação do capital, como ocorre nas aplicações em ações, *brazilian depositary receipts* (BDRs), fundos de índice ou *exchange-traded funds* (ETFs), derivativos - como opções, contratos futuros, contratos a termo e *swaps* -, ativos relacionados a *commodities*, ouro, moeda estrangeira, certificados de operações estruturadas (COE) e criptomoedas.

De outro lado, a impenhorabilidade da poupança pode ser estendida aos investimentos no Tesouro Nacional, certificados de depósito bancário (CDBs), recibos de depósito bancário (RDBs), letras de crédito imobiliário (LCIs), letras de crédito do agronegócio (LCAs), letras de câmbio (LCs) e letras hipotecárias, pois expõem o investidor a menor risco, notadamente em razão da cobertura pelo FGC, como ocorre na caderneta de poupança.

Convém fazer, ainda, ressalva quanto à liquidez das aplicações em geral.

A extensão da impenhorabilidade da poupança a outros investimentos é feita com base na compreensão de que o titular pode optar por constituir sua reserva em produtos análogos, que entreguem melhores rendimentos. A finalidade da reserva, entretanto, continua sendo a garantia da subsistência do indivíduo e a garantia da dignidade de seu núcleo familiar.

Diante disso, é importante rememorar que muitos produtos do mercado financeiro, embora guardem similitudes com a poupança, não gozam de liquidez compatível com a finalidade da reserva cuja impenhorabilidade se discute.

Em outras palavras, muitos tipos de investimento não permitem que o investidor resgate o montante em curto lapso temporal. Em alguns deles, os recursos ficam indisponíveis por vários meses ou até anos, o que inviabiliza sua utilização como reserva de emergência e sua equiparação à poupança.

Quanto aos investimentos mantidos em previdência complementar aberta (VGBL ou PGBL), a possibilidade de reconhecimento da impenhorabilidade com base no art. 833, inciso X, do CPC depende da comprovação, pelo devedor, de que o

Documento eletrônico juntado ao processo em 03/11/2026 às 00:55:47 pelo usuário: SERVIÇO CONFIRMADOR DO DJ

Documento eletrônico VDA60740000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 17:37:24
Código de Controle do Documento: 672c6439-b35c-4d5f-9135-93561a354e50

montante é destinado à formação de reserva para a subsistência de seu núcleo familiar. Veja-se:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA (VGBL).
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial manejado em cumprimento de sentença oriundo de ação indenizatória, em que foi deferido bloqueio e penhora de valores mantidos em previdência privada (VGBL) da executada, incluída no polo passivo por incidente de desconsideração da personalidade jurídica.
> 2. A agravante sustenta: (i) negativa de prestação jurisdicional;
> (ii) sujeição do crédito ao Plano de Recuperação Judicial aprovado e homologado para empresas do grupo econômico, com novação do crédito e impossibilidade de prosseguimento da execução contra a sócia; e (iii) impenhorabilidade dos valores de previdência privada, inclusive pelo limite de 40 salários mínimos, à luz do art. 833, X, do CPC.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 3. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão recorrido padece de negativa de prestação jurisdicional, por ausência de enfrentamento dos argumentos relativos à novação do crédito em razão da recuperação judicial e à impenhorabilidade da previdência privada (arts. 489 e 1.022 do CPC).
> 4. A questão em discussão consiste ainda em saber se, após a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade em recuperação judicial, a novação decorrente do Plano de Recuperação Judicial aprovado e homologado alcança a coobrigada incluída no polo passivo, impedindo a continuidade do cumprimento de sentença em face de seu patrimônio (arts. 49, § 1º, e 59 da Lei n. 11.101/2005, arts. 505, I, e 933 do CPC).
> 5. A questão em discussão consiste, por fim, em saber se os valores mantidos em plano de previdência privada aberta (VGBL) são impenhoráveis, seja por aplicação direta do art. 833, X, do CPC (limite de 40 salários mínimos), seja por interpretação extensiva da regra de impenhorabilidade das quantias poupadas, diante da alegação de natureza alimentar dos recursos.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 6. O Tribunal de origem apreciou de forma expressa e fundamentada a alegação de novação do crédito e a questão da penhora da previdência privada, afastando a tese de negativa de prestação jurisdicional;
> decisão contrária ao interesse da parte não se confunde com omissão ou ausência de prestação jurisdicional (arts. 489 e 1.022 do CPC).
> 7. A pretensão de reconhecimento de novação do crédito, em razão da aprovação e homologação do Plano de Recuperação Judicial, não foi formulada em primeiro grau, configurando inovação recursal; ainda assim, o Tribunal estadual assentou que, após a desconsideração da personalidade jurídica, os exequentes optaram por perseguir o crédito junto à sócia, de modo que a novação da recuperanda não se estende à agravante, em conformidade com o art. 49, § 1º, da Lei n. 11.101/2005 e com a jurisprudência do STJ sobre a continuidade das execuções contra coobrigados não abrangidos pela recuperação judicial.
> 8. A jurisprudência do STJ estabelece que os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos contra coobrigados, fiadores e obrigados de

Documento eletrônico juntado ao processo em 03/11/2026 às 00:55:47 pelo usuário: SERVIÇO CONFIRMADOR DO DJ

Documento eletrônico VDA60740000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 17:37:24
Código de Controle do Documento: 672c6439-b35c-4d5f-9135-93561a354e50

regresso, autorizando a continuidade do cumprimento de sentença em face de sócios e administradores atingidos pela desconsideração da personalidade jurídica, cujo patrimônio não integra o processo de recuperação judicial, em harmonia com o art. 49, § 1º, da Lei n. 11.101/2005 e com a tese firmada no Tema 885.

9. Quanto à impenhorabilidade, a Corte reafirma sua orientação no sentido de conferir interpretação extensiva ao art. 833, X, do CPC para abranger, até o limite de 40 salários mínimos, não apenas valores em caderneta de poupança, mas também quantias em conta corrente, fundos de investimento ou papel-moeda que tenham função de poupança, conforme decidido pela Corte Especial nos REsps n. 1.677.144/RS e 1.660.671/RS.

10. Todavia, o entendimento consolidado no STJ é que os saldos mantidos em planos de previdência complementar aberta (VGBL/PGBL) não são impenhoráveis de forma absoluta, dependendo a proteção de demonstrado caráter alimentar ou de utilização direta para a subsistência do devedor e de sua família.

11. No caso concreto, o Tribunal de origem consignou que não há prova de que os valores aplicados no VGBL tenham natureza salarial ou alimentícia, destacando que a própria agravante admite tratar-se de investimento destinado a resguardar padrão de vida futuro, e concluiu que os recursos servem a evento futuro, possuindo natureza de investimento financeiro sem caráter alimentar, não abrangido pela impenhorabilidade do art. 833 do CPC.

12. A revisão, em recurso especial, da conclusão das instâncias ordinárias quanto à destinação e à natureza alimentar dos valores investidos em VGBL demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede especial, à luz da Súmula 7 do STJ.

13. Ausente demonstração de violação direta dos dispositivos federais invocados e estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte quanto à continuidade da execução contra coobrigados e à penhorabilidade de planos de previdência privada sem caráter alimentar, impõe-se a manutenção da decisão monocrática que não conheceu do recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.182.308/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 28/5/2026, grifou-se.)

Ocorre que deve haver tratamento diferenciado entre os planos de previdência complementar aberta, visto que a impenhorabilidade somente pode alcançar os que tenham seus recursos investidos na modalidade de renda fixa, nos termos do art. 8º do Regulamento anexo à Resolução 4.993/2022 do CMN.

Em outras palavras, quando o devedor mantiver investimento em plano de previdência complementar que aloque parte significativa de seus recursos em ativos de risco, estará descaracterizado o intuito de constituição de reserva para fins de subsistência, hipótese em que estará afastada a impenhorabilidade estabelecida no inciso X do art. 833 do CPC, sem prejuízo da eventual incidência de alguma outra hipótese de impenhorabilidade legalmente prevista.

Ainda na abordagem do inciso X do art. 833 do CPC, entendo que a eventual divisão das reservas em mais de uma conta de caderneta de poupança ou em mais de

Documento eletrônico juntado ao processo em 03/11/2026 às 00:55:47 pelo usuário: SERVIÇO CONFIRMADOR DO DJ

Documento eletrônico VDA60740000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 17:37:24
Código de Controle do Documento: 672c6439-b35c-4d5f-9135-93561a354e50

um investimento, por si só, não é circunstância que autorize o afastamento da impenhorabilidade.

Isso porque o teor do referido dispositivo não traz elementos normativos que permitam inferir que o devedor esteja impedido de distribuir sua reserva em mais de uma aplicação, sendo necessário apenas que a soma delas não ultrapasse quarenta salários-mínimos por investidor, hipótese em que o excedente será penhorável.

Assim, não há fundamentos econômicos ou jurídicos que sustentem teses de que a impenhorabilidade da poupança está limitada a uma única conta. O que é relevante é a finalidade social da reserva, o que deve ser aferido caso a caso.

Reforço, contudo, que o limite de quarenta salários-mínimos é aferido tendo por base cada poupador/investidor, e não cada investimento, pois isso permitiria ao titular fragmentar sua reserva com o objetivo de ampliar indevidamente a proteção legal.

Concluindo a análise da impenhorabilidade do inciso X do art. 833 do CPC, verifico que as teses inicialmente propostas não abordam as hipóteses em que a proteção pode ser afastada: abuso de direito, fraude ou má-fé.

Quanto ao tema, destaco os seguintes precedentes:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE. CONTA CORRENTE. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PRESUNÇÃO EM FAVOR DO DEVEDOR. PROVIMENTO NEGADO.
> 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é firme no sentido de que é impenhorável a quantia de até quarenta salários mínimos depositada em conta corrente ou em outro tipo de aplicação financeira, **exceto quando comprovado abuso, má-fé ou fraude.**
> 2. A presunção de impenhorabilidade até quarenta salários mínimos existe em favor do devedor, cabendo ao credor o ônus de demonstrar abuso, má-fé ou fraude.
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no REsp n. 2.015.519/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 14/10/2024, grifou-se.)

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALORES BLOQUEADOS EM CONTA POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE. LIMITE DE ATÉ 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA MUNICIPAL NÃO PROVIDO.
> 1. Prevalece nesta Corte a compreensão de que são impenhoráveis não apenas os valores inferiores a 40 salários-mínimos depositados em caderneta de poupança, mas também aqueles mantidos em fundo de investimento, em conta-corrente ou guardados em papel-moeda, **ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude**. Precedentes.
> 2. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no REsp n. 2.081.563/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 21/5/2024, grifou-se.)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE VALORES ENCONTRADOS EM CONTA

Documento eletrônico juntado ao processo em 03/11/2026 às 00:55:47 pelo usuário: SERVIÇO CONFIRMADOR DO DJ

Documento eletrônico VDA60740000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 17:37:24
Código de Controle do Documento: 672c6439-b35c-4d5f-9135-93561a354e50

> BANCÁRIA. VALOR INFERIOR A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE.
> 1. Execução de título extrajudicial.
> 2. É impenhorável o valor de até 40 (quarenta) salários mínimos poupados ou mantidos pelo devedor em conta corrente ou em outras aplicações financeiras, **ressalvada a comprovação de má-fé, fraude ou abuso de direito.**
> 3. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e provido.
> (AREsp n. 2.711.663/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 3/4/2025, grifou-se.)

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.
> 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015.
> 2. No caso concreto, o acórdão embargado incidiu em omissão ao deixar de consignar que a proteção conferida pela regra da impenhorabilidade de valor até 40 (quarenta) salários mínimos abrange todos os valores depositados em conta corrente, poupança ou em outras aplicações financeiras, **ressalvada a comprovação de má-fé, abuso de direito ou fraude**, e que a simples movimentação atípica não é capaz de caracterizar má-fé ou fraude por parte do devedor.
> 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.
> (EDcl no AgInt no REsp n. 2.048.250/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023, grifou-se.)

Tais situações excepcionais, como visto, devem ser demonstradas pelo credor, visto que a boa-fé do devedor é presumida e, pela sua relevância, devem integrar a redação da tese.

IV

No que se refere à impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, regulada no inciso IV do art. 833 do CPC, esclareço o que segue.

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as sobras de remunerações anteriores não gozam da proteção prevista no referido dispositivo.

Quanto ao tema, destaco:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARA COBRANÇA DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. **PENHORA SOBRE SALDO EM CONTA CORRENTE. VALORES REMANESCENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DEPOSITADOS EM MESES ANTERIORES. POSSIBILIDADE**. PRECEDENTES DO STJ. BLOQUEIO DE VEÍCULOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

Documento eletrônico juntado ao processo em 03/11/2026 às 00:55:47 pelo usuário: SERVIÇO CONFIRMADOR DO DJ

Documento eletrônico VDA60740000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 17:37:24
Código de Controle do Documento: 672c6439-b35c-4d5f-9135-93561a354e50

> 1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.
> 2. **"A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido** - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção" (EREsp 1.330.567/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 19/12/2014).
> 3. Hipótese em que, a teor do consignado nos autos, **os valores penhorados nas contas bancárias do devedor correspondem ao saldo remanescente dos proventos de aposentadoria recebidos em meses anteriores, razão pela qual não se cogita de sua impenhorabilidade.**
> 4. Relativamente ao bloqueio de veículos para a garantia do procedimento executivo, o Tribunal de origem, examinando as circunstâncias da causa, consignou não haver cerceamento ao direito de locomoção do devedor. A alteração de tal premissa demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável na via estreita do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 do STJ.
> 5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.
> (AgInt no AREsp n. 1.665.649/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/10/2020, DJe de 24/11/2020, grifou-se.)

Isso ocorre porque, ao não serem utilizadas para a subsistência do devedor no mês em que auferidas, as verbas salariais perdem tal natureza e não podem mais ser consideradas imprescindíveis para a subsistência de seu titular, visto que ele já recebeu novo salário, afastando a incidência do inciso IV do art. 833 do CPC.

É o que se depreende do item 22, alíneas "a" e "b", da ementa do REsp 1.660.671/RS, já mencionado neste voto, julgado pela Corte Especial. Confira-se:

> 22. A partir do raciocínio acima, a melhor interpretação e aplicação da norma é aquela que respeita as seguintes premissas:
> a) é irrelevante o nome dado à aplicação financeira, mas é essencial que o investimento possua características e objetivo similares ao da utilização da poupança (isto é, **reserva contínua e duradoura de numerário até quarenta salários mínimos, destinada a conferir proteção individual ou familiar em caso de emergência ou imprevisto grave**) - o que não ocorre, por exemplo, com aplicações especulativas e de alto risco financeiro (como recursos em bitcoin, etc.);
> b) **não possui as características acima o dinheiro referente às sobras que remanescem, no final do mês, em conta-corrente tradicional ou remunerada (a qual se destina, justamente, a fazer frente às mais diversas operações financeiras de natureza diária, eventual ou frequente, mas jamais a constituir reserva financeira para proteção contra adversidades futuras e incertas);**

Ressalto, entretanto, que a ausência da proteção estabelecida no referido inciso IV não exclui, obrigatoriamente, a proteção prevista no inciso X.

Documento eletrônico juntado ao processo em 03/11/2026 às 00:55:47 pelo usuário: SERVIÇO CONFIRMADOR DO DJ

Documento eletrônico VDA60740000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 17:37:24
Código de Controle do Documento: 672c6439-b35c-4d5f-9135-93561a354e50

Deste modo, caso as sobras sejam direcionadas à composição de reservas pelo devedor, na forma e nos limites do inciso X do art. 833 do CPC, poderão ser consideradas impenhoráveis com base neste dispositivo. Em outras palavras, se as sobras de salário de meses anteriores forem investidas em caderneta de poupança, a quantia passará a estar protegida pelo inciso X do art. 833 do CPC.

Inclusive, mesmo as sobras que permaneçam em conta corrente, em papel-moeda ou aplicada em investimentos análogos, podem ter sua impenhorabilidade reconhecida, porém, nestes casos, incumbirá ao devedor comprovar que constituem reserva de subsistência, visto que a presunção legal de impenhorabilidade, como já dito, somente beneficia a poupança.

Esta é a interpretação que se extrai do item 22, alíneas "c" e "d", da ementa do já citado acórdão da Corte Especial no REsp 1.660.671/RS. Veja-se:

> c) importante ressalvar que **a circunstância descrita no item anterior, por si só, não conduz automaticamente ao entendimento de que o valor mantido em conta-corrente será sempre penhorável.** Com efeito, deve subsistir a orientação jurisprudencial de que **o devedor poderá solicitar a anulação da medida constritiva, desde que comprove que o dinheiro percebido no mês de ingresso do numerário possui natureza absolutamente impenhorável** (por exemplo, conta usada para receber o salário, ou verba de natureza salarial);
> d) para os fins da impenhorabilidade descrita na hipótese "a", acima, **ressalvada a hipótese de aplicação em caderneta de poupança (em torno da qual há presunção absoluta de impenhorabilidade), é ônus da parte devedora produzir prova concreta de que a aplicação similar à poupança constitui reserva de patrimônio** destinada a assegurar o mínimo existencial ou a proteger o indivíduo ou seu núcleo familiar contra adversidades.

Nesse cenário, embora a tese inicialmente proposta apenas afirme, em seu inciso II, letra b, que a impenhorabilidade prevista no inciso IV do art. 833 não abrange "sobras que remanesçam de meses anteriores em conta corrente tradicional ou remunerada, ainda que inicialmente o recurso seja impenhorável, na forma do art. 833, IV, do CPC", é imprescindível ressaltar que os valores somente poderão ser penhorados se, adicionalmente, as sobras não constituírem reserva de subsistência, o que é presumido com relação a poupança, mas deve ser demonstrado pelo devedor nos demais casos.

Entendimento em sentido contrário acabaria por impedir o devedor de utilizar as sobras para constituir a reserva financeira prevista no art. 833, inciso X, do CPC.

Sabe-se, contudo, que as reservas financeiras são formadas justamente por valores economizados mês a mês pelos núcleos familiares, o que pressupõe a existência de sobras.

Sinteticamente, a redação da tese deve considerar que as sobras de remuneração de meses anteriores também serão impenhoráveis quando destinadas à composição de reserva de subsistência do devedor, na forma do art. 833, inciso X, do

Documento eletrônico juntado ao processo em 03/11/2026 às 00:55:47 pelo usuário: SERVIÇO CONFIRMADOR DO DJ

Documento eletrônico VDA60740000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 17:37:24
Código de Controle do Documento: 672c6439-b35c-4d5f-9135-93561a354e50

CPC, extensível a outros tipos de investimento, nos termos do capítulo anterior deste voto.

Quanto à forma de utilização da poupança, está disseminada a compreensão de que movimentações bancárias atípicas na conta, isoladamente, não geram presunção de má-fé ou fraude, motivo pelo qual não influem na impenhorabilidade dos valores depositados. Nesse sentido, destaco:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PENHORA. CONTA POUPANÇA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso.
> II. Questão em discussão
> 2. Verificar os fundamentos utilizados pela monocrática ora agravada.
> III. Razões de decidir
> 3. A Corte Especial entendeu pela interpretação restritiva da impenhorabilidade, firmando entendimento de que a garantia da impenhorabilidade, limitada a 40 (quarenta) salários-mínimos, é aplicável automaticamente ao montante depositado exclusivamente em caderneta de poupança, admitindo-se sua extensão a importâncias mantidas em conta corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, desde que comprovado, pela parte atingida pelo ato constritivo, que os valores constituem reserva de patrimônio destinado à subsistência sua e de sua família. Nesse sentido: REsp n. 1.660.671/RS, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/2/2024, DJe de 23/5/2024.
> **4. A Corte a quo divergiu de tal orientação, porque entendeu pela descaracterização da conta poupança em razão da movimentação atípica, deferindo a penhora na conta bancária da devedora.**
> **5. A simples movimentação atípica não é capaz de caracterizar má-fé ou fraude por parte da devedora.**
> IV. Dispositivo
> 6. Agravo interno desprovido.
> Tese de julgamento: 1. A garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40 (quarenta) salários-mínimos, ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. 2. A simples movimentação atípica não é capaz de caracterizar má-fé ou fraude por parte da devedora.
> (AgInt no REsp n. 2.157.960/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 17/11/2025, grifou-se.)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DE VALOR DE ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS MANTIDO EM CONTA POUPANÇA. ART. 833, X, DO CPC/2015. MOVIMENTAÇÃO ATÍPICA DA CONTA POUPANÇA NÃO CONSTITUI MÁ-FÉ.
> 1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de penhora de valores inferiores ao limite de 40 (quarenta) salários mínimos depositados em conta poupança.
> 2. A proteção conferida pela regra da impenhorabilidade de valor até 40 (quarenta) salários mínimos abrange todos os valores depositados em conta-corrente, poupança ou em outras aplicações financeiras, ressalvada a comprovação de má-fé, abuso de direito ou fraude.
> Precedentes.

Documento eletrônico juntado ao processo em 03/11/2026 às 00:55:47 pelo usuário: SERVIÇO CONFIRMADOR DO DJ

Documento eletrônico VDA60740000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 17:37:24
Código de Controle do Documento: 672c6439-b35c-4d5f-9135-93561a354e50

> 3. **É firme o entendimento de que a simples movimentação atípica na conta poupança apurada pelas instâncias ordinárias, por si só, não constitui má-fé ou fraude a ensejar a mitigação da impenhorabilidade estabelecida pelo art. 833, X, do novo CPC.**
> Agravo interno improvido.
> (AgInt no AREsp n. 2.513.758/GO, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 11/9/2024, grifou-se.)

V

Fixadas tais premissas, proponho a seguinte redação para as teses do Tema Repetitivo 1.285/STJ:

> I - Presumem-se impenhoráveis os valores depositados em caderneta de poupança, até o limite de quarenta salários-mínimos por poupador, nos termos do art. 833, inciso X, do CPC.
> II - A referida impenhorabilidade pode ser estendida aos valores depositados em conta corrente, reservados em papel-moeda ou mantidos em investimentos similares à caderneta de poupança quando comprovado, pelo devedor, que o montante integra reserva financeira destinada à preservação do mínimo existencial e da dignidade de seu núcleo familiar.
> III - A proteção a que alude o inciso X do art. 833 do CPC poderá ser afastada quando comprovada, pelo credor, a existência de abuso de direito, fraude ou má-fé do devedor.
> IV - A impenhorabilidade não abrange valores mantidos em investimentos expostos à especulação; sujeitos a risco considerável ou que não ostentem liquidez em prazo curto.
> VI - As sobras de verbas de natureza salarial que remanesçam de meses anteriores não estão abrangidas pela impenhorabilidade prevista no inciso IV do art. 833 do CPC.
> VII - As sobras de verbas de natureza salarial anteriores poderão ter sua impenhorabilidade reconhecida com base no inciso X do art. 833 do CPC, observadas as diretrizes estabelecidas nos itens I e II desta tese.

Considerando que a jurisprudência da Corte Especial está sendo reafirmada nesse julgamento, não há razões para a modulação de efeitos na forma do art. 927, § 3º, do CPC.

VI

Passo ao exame do caso concreto.

Ao julgar o agravo de instrumento interposto pela devedora (fls. 1-8), o Tribunal de origem afastou impenhorabilidade do salário prevista no art. 833, inciso IV, do CPC, com base no fundamento de que as sobras de salário de meses anteriores são penhoráveis.

Além disso, o acórdão deixa claro que as referidas sobras não foram aplicadas pelo devedor na forma do art. 833, inciso X, do CPC, tendo permanecido em

Documento eletrônico juntado ao processo em 03/11/2026 às 00:55:47 pelo usuário: SERVIÇO CONFIRMADOR DO DJ

Documento eletrônico VDA60740000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 17:37:24
Código de Controle do Documento: 672c6439-b35c-4d5f-9135-93561a354e50

conta corrente de uso regular, sem constituição de reservas, motivo pelo qual também não estão abrangidas pela referida impenhorabilidade.

Veja-se:

> Neste contexto, impõe-se registrar que não se ignora o entendimento jurisprudencial, notadamente o do Superior Tribunal de Justiça, de que **a norma processual relativa ao inciso IV acima transcrito deve ser interpretada de forma restritiva**, enquanto **a relativa ao inciso X deve ser interpretada de forma ampliativa**[1]. **O espírito da lei é preservar os meios necessários à subsistência da parte executada e de sua família**, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana, ressalvado abuso de direito, má-fé ou fraude.
> Nesse aspecto, **as quantias não utilizadas para a subsistência até o recebimento da próxima remuneração são sobras salariais e, dessa forma, não são essenciais e indispensáveis para a sobrevivência do executado.**
> E, bem por isso, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo no sentido de que **após o recebimento do salário, remuneração, etc. do mês seguinte, as sobras remuneratórias perdem o caráter alimentar**. Confira:
> (...)
> Da análise das provas colacionadas aos autos, **não é possível constatar, indene de dúvida, que os valores constantes na conta corrente da agravante sobre o qual recaiu o bloqueio são provenientes de seu salário**.
> Da análise do extrato juntado em mov. 24.2, relativo ao período de 05/05/2021 a 21/05/2021 e único documento colacionado, verifica-se que o saldo anterior da conta corrente da executada era de R$ 3.929,88 (três mil, novecentos e vinte e nove reais e oitenta e oito centavos), bem como que no dia 05 foi creditado o valor de R$ 2.063,98 (dois mil e sessenta e três reais e noventa e oito centavos) pela empresa Mary Kay do Brasil Ltda., a título, portanto, de salário. Nota-se, ainda, outras movimentações referentes a entrada de dinheiro (transferências/pix) até a data do bloqueio judicial, que totalizam o montante de R$ 2.218,70 (dois mil, duzentos e dezoito reais e setenta centavos), cuja natureza e origem não foram demonstradas (R$21,00 em 11/05, R$ 70,00 em 14/05, R$ 1.750,00 em 18/05, R$150,00 e R$227,70 em 20/05). Notadamente sobre algum desses valores creditados, bem como sobre o saldo remanescente residiu o bloqueio.
> Observa-se, assim, **além da existência de saldo remanescente de período anterior, o que caracteriza a perda de eventual caráter alimentar, que a movimentação bancária da executada relativa a entrada de capital não se resumiu ao recebimento de valores oriundos de seu salário**. Ao menos não se demonstrou ao contrário.
> Outrossim, embora só tenha sido juntado aos autos extrato bancário relativo a um período de 15 (quinze) dias (05/05/2021 a 21/05/2021), infere-se que **a conta corrente da executada é utilizada para efetivar diversas transações, tanto para entrada quanto para saída de capital, de forma que não há como caracterizar a natureza de reserva de capital (conta poupança)**, a possibilitar a incidência da regra da impenhorabilidade até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos prevista pelo legislador. (fls. 145-146, grifou-se).

Diante de tal cenário, deve ser reconhecida a legitimidade da penhora realizada na origem.

Documento eletrônico juntado ao processo em 03/11/2026 às 00:55:47 pelo usuário: SERVIÇO CONFIRMADOR DO DJ

Documento eletrônico VDA60740000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 17:37:24
Código de Controle do Documento: 672c6439-b35c-4d5f-9135-93561a354e50

Em face do exposto, quanto às teses vinculantes do Tema Repetitivo n. 1.285/STJ, proponho a adoção da redação contida no capítulo V deste voto e, quanto ao caso concreto, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico juntado ao processo em 03/11/2026 às 00:55:47 pelo usuário: SERVIÇO CONFIRMADOR DO DJ

Documento eletrônico VDA60740000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 17:37:24
Código de Controle do Documento: 672c6439-b35c-4d5f-9135-93561a354e50